



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.847, DE 2008**

**(Do Sr. Jovair Arantes)**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação e regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS  
COMISSÕES REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20.....*

*.....*  
*§ 9º O responsável pela pessoa deficiente que fizer jus ao benefício assistencial terá direito a um abono de um salário mínimo mensal.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam garantir-lhes o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O Projeto de Lei apresentado prevê a concessão de um abono mensal aos responsáveis pela pessoa deficiente que faz jus ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. A iniciativa visa a beneficiar os responsáveis, na maioria dos casos as mães, de forma que elas possam dedicar-se integralmente aos cuidados domiciliares de estimulação contínua da pessoa deficiente.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência, permitindo aos seus responsáveis atender em tempo integral às necessidades especiais de seus dependentes.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|